

#### Projeto de Lei Nº

# LEI DE PROTEÇÃO A CRIANÇAS E JOVENS EM PERIGO

# EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República Democrática de Timor-Leste reconhece à criança a qualidade de sujeito fundamental autónomo relativamente à família, reconhecendo-lhe o direito fundamental à proteção por parte da família, da comunidade e do Estado, especialmente contra todas as formas de abandono, discriminação, violência, opressão, abuso sexual e exploração (artigo 18°, n° 1). Além disso, a Lei Fundamental impõe ao Estado o dever de promover, na medida de suas possibilidades, a educação, a saúde e a formação profissional dos jovens (artigo 19°, n° 2).

No âmbito de suas disposições constitucionais, a ordem jurídica timorense adota os princípios de direito internacional e incorpora à ordem jurídica interna as normas constantes de convenções, tratados e acordos internacionais (artigo 9°, n° 2).

Neste sentido, destacam-se os instrumentos jurídicos internacionais sobre os direitos fundamentais que delineiam o marco de proteção à criança em Timor-Leste, designadamente, a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 1948; o Pacto Internacional dos Direitos Sociais e Políticos, de 1966; Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, de 1966; a Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989; o protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil, de 2000; o Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança Relativo à Participação de Crianças em Conflitos Armados, de 2000; bem como a Convenção nº 182, Relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Ação Imediata com vista à Sua Eliminação, de 1999; e finalmente a Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional, de 1993.

Igualmente, no âmbito da legislação ordinária, Timor-Leste adotou tanto no âmbito civil quanto no âmbito penal, disposições protetivas alinhadas com os princípios do superior interesse da criança e da proteção integral. Enquanto no âmbito penal, incorporou-se ao Código Penal timorense a tipificação do infanticídio (artigo 142°); da exposição ou abandono (artigo 143°); dos maus-tratos a menor (artigo 155°); da prostituição infantil (artigo 175°); da pornografia infantil (artigo 176°); do abuso sexual de menor (artigo 177°) e de atos sexuais com adolescentes (artigo 178°).

No âmbito civil, garantias fundamentais foram incorporadas ao Código Civil com o objetivo de ampliar a proteção a crianças e adolescentes, especialmente no âmbito do poder parental, incluída a sua irrenunciabilidade (artigo 1762°) e o princípio das responsabilidades compartidas



(artigo 1758°), bem como o dever de cooperação e da solidariedade familiar plasmado nos deveres de prestar alimentos aos filhos (artigo 1799°) e à mãe (artigo 1764°).

No marco de proteção contra a violência, a Lei nº 7/2010 Contra a Violência Doméstica estendeu os mecanismos de proteção e serviços médicos e de assistência social às crianças vítimas, no entanto, no âmbito de sua implementação por meio do Plano de Ação Nacional sobre Violência Baseada no Género, prescinde de mecanismos sensíveis à proteção à criança, em particular aqueles que priorizem os direitos à audição e participação e os princípios da intervenção mínima.

Nesse sentido, a presente medida legislativa visa suprir uma lacuna quanto ao cumprimento integral de compromissos internacionais até então assumidos por Timor-Leste tanto no âmbito de um marco de proteção específico, quanto em relação ao cumprimento de diretrizes internacionais relativas à definição da criança.

# **PREÂMBULO**

O desenvolvimento de um sistema de proteção integral da criança impõe um esforço de harmonização de todas leis relativas à promoção e proteção dos direitos de crianças e jovens. Em particular, o estabelecimento de uma legislação específica centrada na proteção de crianças e jovens e sensível a suas necessidades, não apenas contribui para o estabelecimento de um sistema de proteção integral, como gera a complacência com os compromissos internacionais assumidos por Timor-Leste, em particular, em relação à Convenção sobre os Direitos da Criança, de 1989, e protocolos facultativos, ratificados por Timor-Leste.

No mesmo sentido, a partir da promulgação da Lei de Proteção a Crianças e Jovens em Perigo, estabelecem-se mecanismos cruciais para prevenção e proteção dos direitos de crianças e jovens. Ao estabelecerem-se os requisitos e condições específicas para as intervenções por entidades civis, estatais ou judiciais, segundo os princípios da intervenção mínima, proporcionalidade e audição obrigatória, consolida-se o sistema de proteção centrado na vítima.

Igualmente, ao legislar-se sobre o dever de comunicação de tais ocorrências às entidades e autoridades relacionadas, reforça-se o sistema de proteção integral em desenvolvimento em Timor-Leste. Finalmente, o desenvolvimento de um marco processual específico focado na proteção de crianças e jovens reforçam medidas que visam reduzir a vitimização secundária e que frequentemente expõe as vítimas a danos adicionais.

Assim, os Deputados abaixo assinados, ao abrigo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 97.º da Constituição da República, apresentam o seguinte Projeto de Lei:



# CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

#### Artigo 1.º

#### **Objeto**

A presente lei tem por objeto a promoção dos direitos e a proteção das crianças e dos jovens em perigo, por forma a garantir-lhes o bem-estar e o desenvolvimento integral.

#### Artigo 2.º

#### Âmbito

A presente lei aplica-se às crianças e jovens em perigo que residam ou se encontrem em território nacional.

#### Artigo 3.º

#### **Definições**

- 1. Para efeitos da presente lei, considera-se:
- a) "Criança ou jovem", a pessoa com 17 anos incompletos, de acordo com o artigo 118º do Código Civil.
- b) "Guarda de facto", a relação que se estabelece entre a criança ou jovem e a pessoa que com ela vem assumindo, continuadamente, as funções essenciais próprias de quem exerce o poder paternal;
- c) "Situação de emergência", a situação de perigo atual ou iminente para a vida ou a situação de perigo atual ou iminente de grave comprometimento de integridade física ou psíquica da criança ou do jovem, que exija proteção imediata nos termos previstos na presente lei, ou que determine a necessidade imediata de aplicação de medidas de promoção e proteção cautelares;
- d) "Entidades com competência em matéria de infância e juventude", as pessoas singulares ou coletivas públicas, cooperativas, sociais ou privadas que, por desenvolverem atividades nas áreas da infância e juventude, têm legitimidade para intervir na promoção dos direitos e na proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) "Redes de proteção das crianças e jovens", órgãos colegiais constituídos por representantes das entidades locais com competência em metéria de infância e juventude que prestam



serviços ou desenvolvem atividades para criança e jovem, designadamente na área social, na área da saúde, da educação, da formação profissional e emprego, da justiça e da cultura e desportos;

- f) "Serviços de proteção das crianças e jovens", os serviços da administração direta do Estado e funcionam na direta dependência do departamento governamental responsável pela área da proteção e da solidariedade social, nos termos da lei orgânica do Governo;
- g) "Medida de promoção dos direitos e de proteção", a providência adotada pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou pelos tribunais, nos termos da presente lei, para proteger a criança e o jovem em perigo;
- h) "Acordo de promoção e proteção", compromisso reduzido a escrito entre os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal e os pais, representante legal ou quem tenha a guarda de facto e, ainda, o jovem com mais de 12 anos, pelo qual se estabelece um plano contendo medidas de promoção de direitos e de proteção.
- 2. Considera-se que a criança ou o jovem está em perigo quando, designadamente, se encontra numa das seguintes situações:
  - a) Está abandonada ou vive entregue a si própria;
  - Sofre maus-tratos físicos ou psíquicos ou é vítima exposição ou abandono, abusos sexuais, prostituição infantil, pornografia infantil, violência doméstica ou de outros crimes previstos em legislação penal;
  - Não recebe, de forma grave ou reiterada, os cuidados de alimentação, saúde, educação, higiene, vigilância ou a afeição adequada à sua idade e situação pessoal;
  - d) É obrigada a atividades ou trabalhos excessivos ou inadequados à sua idade, dignidade e situação pessoal ou prejudiciais à sua formação ou desenvolvimento;
  - e) Está sujeita, de forma direta ou indireta, a comportamentos que afetem gravemente a sua segurança, equilíbrio emocional, bem-estar ou desenvolvimento;
  - f) Assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento sem que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem se lhes oponham de modo adequado a remover essa situação.

#### Artigo 4.º

#### Legitimidade da intervenção

A intervenção para promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo tem lugar:



- a) Quando os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem ponham em perigo a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento; ou,
- b) Quando perigo referido na alínea anterior resulte de ação ou omissão de terceiros ou da própria criança ou do jovem a que os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou do jovem não se oponham de modo adequado a removê-lo.

# Artigo 5.º

### Princípios orientadores da intervenção

A intervenção para a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem em perigo obedece aos seguintes princípios:

- a) Interesse superior da criança e do jovem a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do jovem, nomeadamente à continuidade de relações de afeto de qualidade e significativas, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto;
- b) Privacidade a promoção dos direitos e proteção da criança e do jovem deve ser efetuada no respeito pela intimidade, direito à imagem e reserva da sua vida privada;
- c) Intervenção precoce a intervenção deve ser efetuada logo que a situação de perigo seja conhecida:
- d) Intervenção mínima a intervenção deve ser exercida exclusivamente pelas entidades e instituições cuja ação seja indispensável à efetiva promoção dos direitos e à proteção da criança e do jovem em perigo;
- e) Proporcionalidade e atualidade a intervenção deve ser necessária e adequada à situação de perigo em que a criança ou o jovem se encontra no momento em que a decisão é tomada e só pode interferir na sua vida e na vida da sua família na medida do que for estritamente necessária a essa finalidade;
- f) Responsabilidade do poder paternal a intervenção deve ser efetuada de modo que os pais assumam os seus deveres para com a criança e o jovem;
- g) Primado da continuidade das relações psicológicas profundas a intervenção deve respeitar o direito da criança ou jovem à preservação das relações afetivas estruturantes de grande significado e de referência para o seu saudável e harmónico desenvolvimento, devendo prevalecer as medidas que garantam a continuidade de uma vinculação securizante;



- h) Prevalência da família na promoção de direitos e na proteção da criança e do jovem deve ser dada prevalência às medidas que os integrem na família, quer na sua família biológica, quer promovendo a sua adoção ou outra forma de integração familiar estável;
- i) Obrigatoriedade da informação a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a
  pessoa que tenha a sua guarda de facto têm direito a ser informados dos seus direitos,
  dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
- j) Audição obrigatória e participação a criança e o jovem, em separado ou na companhia dos pais ou da pessoa por si escolhida, bem como os pais, representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto da criança ou do jovem têm direito a ser ouvidos e a participar nos atos e na definição da medida de promoção dos direitos e de proteção;
- k) Subsidiariedade a intervenção deve ser efetuada sucessivamente pelas entidades locais com competência em matéria da infância e da juventude, pelos serviços de proteção das crianças e jovens e, em última instância, pelos tribunais;
- 1) Proibição de discriminação a intervenção deve ser igual para qualquer criança, independentemente de considerações com base na cor, raça, sexo, língua, religião, nacionalidade, origem étnica, condição física ou mental, posição social ou situação económica, opinião política ou ideológica da criança ou dos seus familiares.

#### **CAPÍTULO II**

Intervenção para promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo

# SECÇÃO I

Modalidades de intervenção e entidades competentes

#### Artigo 6.º

#### Disposição geral

A promoção dos direitos e a proteção das crianças e jovens em perigo cabe às redes de proteção das crianças e jovens, às entidades locais com competência em matéria da infância e da juventude, aos serviços de proteção das crianças e jovens e aos tribunais.



# Artigo 7.º

#### Intervenção das redes de proteção das crianças e jovens

As redes de proteção das crianças e jovens atuam de forma concertada e independente na promoção dos direitos e na prevenção de situações de risco e de perigo para criança ou jovem.

#### Artigo 8.º

#### Intervenção de entidades locais com competência em matéria de infância e juventude

- 1. As entidades locais com competência em matéria de infância e juventude intervêm na promoção dos direitos, na prevenção e na proteção da criança ou jovem em risco, no âmbito das suas atribuições, nos termos da presente lei.
- 2. A intervenção das entidades locais com competência em matéria de infância e juventude é efetuada de modo consensual com as pessoas de cujo consentimento dependeria a intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei.

#### Artigo 9.º

#### Intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens

- 1. A intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens tem lugar quando não seja às entidades referidas no artigo anterior atuar de forma adequada e suficiente a remover o perigo em que a criança e o jovem se encontram.
- 2. Os serviços de proteção das crianças e jovens devem promover e integrar parcerias e a elas recorrer, sempre que, pelas circunstâncias do caso, a sua intervenção isolada não se mostre adequada à efetiva promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem.

#### Artigo 10.º

### Consentimento

- 1. A intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens depende, nos termos da presente lei, do consentimento expresso e prestado por escrito dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem, consoante o caso.
- 2. A intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens depende do consentimento de ambos os progenitores, ainda que o exercício do poder paternal esteja confiado exclusivamente a um deles, desde que estes não estejam inibidos do exercício do poder paternal.
- 3. Quando o progenitor que deva prestar consentimento, nos termos do número anterior, estiver ausente ou, de qualquer modo, incontactável, é suficiente o consentimento do progenitor presente e contactável, sem prejuízo do dever de os serviços de proteção das crianças e jovens



diligenciar, comprovadamente e por todos os meios ao seu alcance, pelo conhecimento do paradeiro daquele, com vista à prestação do respetivo consentimento.

- 4. Quando tenha sido instituída a tutela, o consentimento é prestado pelo tutor ou, na sua falta, pelo protutor.
- 5. Se a criança ou o jovem estiver confiado à guarda de terceira pessoa, nos termos do disposto no Código Civil, ou se encontrar a viver com uma pessoa que tenha apenas a guarda de facto, o consentimento é prestado por quem tem a sua guarda, ainda que de facto, e pelos pais, sendo suficiente o consentimento daquela para o início da intervenção.
- 6. Se, no caso do número anterior, não for possível contactar os pais apesar da realização das diligências adequadas para os encontrar, aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto no n.º 3.
- 7. A intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens depende ainda do consentimento expresso e prestado por escrito daqueles que hajam apadrinhado civil ou religiosamente a criança ou jovem, enquanto subsistir tal vínculo.
- 8. Nos casos previstos nos n.ºs 3 e 5, cessa a legitimidade dos serviços de proteção das crianças e jovens para a intervenção a todo o momento, caso o progenitor não inibido do exercício do poder paternal se oponha à intervenção.

# Artigo 11.º

#### Não oposição da criança e do jovem

- 1. A intervenção das entidades referidas nos artigos 7.°, 8.° e 9.° depende, ainda, da não oposição da criança ou do jovem.
- 2. A oposição da criança é considerada relevante de acordo com a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção.

# Artigo 12.º

#### Intervenção judicial

- 1. A intervenção judicial tem lugar quando:
  - a) Não seja prestado o consentimento necessário à intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, seja retirado o consentimento prestado, ou, quando o acordo de promoção dos direitos e de proteção seja reiteradamente não cumprido;
  - b) A pessoa que deva prestar consentimento, nos termos da presente lei, haja sido indiciada pela prática de crime contra a liberdade ou a autodeterminação sexual que vitime a



- criança ou jovem carecido de proteção, ou quando, contra aquela tenha sido exercido o direito de queixa pela prática de qualquer dos referidos tipos de crime;
- A criança ou o jovem se oponha à intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei;
- d) Os serviços de proteção das crianças e jovens não obtenham a disponibilidade de meios necessários para aplicar ou executar a medida que consideram adequadas, nomeadamente, por oposição de um serviço ou entidade;
- e) O Ministério Público considere que a decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens é ilegal ou inadequada à promoção dos direitos ou à proteção da criança ou do jovem;
- f) Na sequência da realização de diligências de proteção imediata da criança ou do jovem, no âmbito do procedimento de emergência previsto na presente lei;
- g) O processo dos serviços de proteção das crianças e jovens seja apensado ao processo judicial, nos termos da presente lei.
- 2. A intervenção judicial tem ainda lugar quando, atendendo à gravidade da situação de perigo, à especial relação da criança ou do jovem com quem a provocou ou ao conhecimento de anterior incumprimento reiterado de medida de promoção e proteção por quem prestar consentimento, o Ministério Público, oficiosamente ou sob proposta dos serviços de proteção das crianças e jovens , entenda, de forma justificada, que, no caso, não se mostra adequada a intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens .
- 3. Para efeitos previstos nos números anteriores, os serviços de proteção das crianças e jovens remetem o processo ao Ministério Público.

# SECÇÃO II

#### Serviços de proteção das crianças e jovens

#### Artigo 13.º

#### **Objetivos**

Os serviços de proteção das crianças e jovens visam promover os direitos da criança e do jovem e prevenir ou pôr termo a situações suscetíveis de afetar a sua segurança, saúde, formação, educação ou desenvolvimento integral.



#### Artigo 14.º

#### Competência

- 1. Compete, em especial, aos serviços de proteção das crianças e jovens:
  - a) Receber as denúncias de situações de perigo em que a criança ou jovem se encontra e apreciar o seguimento a dar-lhes, nomeadamente abrindo o processo de proteção;
  - b) Atender a criança e o jovem, os pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto criança ou jovem e a sua família, explicando-lhes os seus direitos e informando-lhes dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como esta se processa;
  - Solicitar à criança e ao jovem, aos pais, ao representante legal ou à pessoa que tenha a sua guarda de facto o consentimento necessário para a sua intervenção, nos termos da presente lei;
  - d) Realizar as diligências necessárias destinadas a averiguar a existência de situações de perigo para a criança ou jovem, desde que obtenha o consentimento de que depende a sua intervenção, nos termos da presente lei;
  - e) Solicitar informações e colaboração às entidades locais com competência em matéria de infância e juventude e demais entidades, serviços públicos ou parceiros locais;
  - f) Arquivar o processo de proteção quando se verifique desnecessidade de intervenção;
  - g) Aplicar, a título cautelar, as medidas de promoção e proteção, nos termos da presente lei;
  - h) Aplicar as medidas de promoção e proteção, revê-las e determinar a cessação das mesmas, nos termos da presente lei;
  - Remeter os processos de proteção da criança ou jovem ao Ministério Público e efetuarlhe as comunicações das situações previstas na presente lei;
  - j) Acompanhar a execução dos acordos de promoção e proteção, no âmbito das medidas de proteção;
  - k) Realizar as diligências de emergência destinadas a assegurar a proteção imediata da criança ou jovem determinadas pelo Ministério Público e sob orientação deste;
  - Elaborar e submeter os relatórios sociais às autoridades judiciárias e prestar-lhes os esclarecimentos necessários, nos termos da lei ou sempre que tais lhe sejam solicitados por aquelas autoridades;
  - m) Acompanhar a execução das medidas de proteção aplicadas pelos tribunais;
  - n) Exercer outras competências que lhe sejam cometidas por lei.



2. No exercício das competências referidas no número anterior cabe aos serviços de proteção das crianças e jovens elaborar e manter um registo atualizado, do qual conste a descrição sumária das diligências efetuadas e respetivos resultados.

# Artigo 14.º

#### Dever de colaboração

- 1. Os serviços públicos, as autoridades administrativas e as entidades policiais têm o dever de colaborar com as redes de proteção das crianças e jovens, com as entidades locais com competência em matéria de infância e juventude, e com os serviços de proteção das crianças e jovens no exercício das suas atribuições.
- 2. O dever de colaboração incumbe igualmente às pessoas singulares e coletivas que para tal sejam solicitadas.
- 3. O dever de colaboração abrange o de informação e o de emissão, sem quaisquer encargos, de certidões, relatórios e quaisquer outros documentos considerados necessários pelas redes de proteção das crianças e jovens, com as entidades locais com competência em matéria de infância e juventude, e com os serviços de proteção das crianças e jovens no exercício das suas competências de promoção e proteção.

### **CAPÍTULO III**

#### Medidas de promoção dos direitos e de proteção

#### SECÇÃO I

#### Das medidas

#### Artigo 15.º

#### **Finalidade**

As medidas de promoção dos direitos e de proteção das crianças e dos jovens em perigo, adiante designadas por medidas de promoção e proteção, visam:

- a) Afastar o perigo em que as crianças e os jovens se encontrem;
- b) Proporcionar as crianças e os jovens as condições que os protejam e promovam a sua segurança, saúde, formação, educação, bem-estar e desenvolvimento integral;



 c) Garantir a recuperação física e psicológica das crianças e jovens vítimas de qualquer forma de exploração ou abuso.

#### Artigo 16.º

#### Medidas

- 1. As medidas de promoção e protecção são as seguintes:
  - a) Apoio junto dos pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a guarda de facto da criança ou do jovem;
  - b) Apoio junto de outros familiares;
  - c) Confiança à família afetiva;
  - d) Apoio da autonomia de vida;
  - e) Acolhimento familiar;
  - f) Acolhimento em instituição;
  - g) Confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista à adoção.
- 2. As medidas de promoção e de proteção são executadas no meio natural de vida ou em regime de colocação, consoante a sua natureza, e podem ser decididas a título cautelar, com exceção da medida prevista na alínea g) do artigo 16.º.
- 3. Consideram-se medidas a executar no meio natural de vida, as previstas nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 1 e; medidas de colocação, as previstas nas alíneas e) e f) do mesmo número.
- 4. A medida prevista na alínea g) do n.º 1 é considerada a executar no meio natural no primeiro caso e de colocação, no segundo e terceiro casos.
- 5. O regime de execução das medidas consta de legislação própria.

#### Artigo 17.º

### Acordo de promoção e proteção

As medidas de proteção aplicada pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou em processo judicial, por decisão negociada, integram um acordo de proteção.

# Artigo 18.º

#### **Medidas cautelares**

1. A título cautelar, o tribunal pode aplicar as medidas previstas no n.º 1 do artigo 16.º, nos termos previstos para procedimentos judiciais urgentes ou enquanto se procede ao diagnóstico social da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente.



- 2. Os serviços de proteção das crianças e jovens podem aplicar as medidas previstas no n.º 1 do artigo 16.º enquanto procedem ao diagnóstico da situação da criança ou do jovem e à definição do seu encaminhamento subsequente, sem prejuízo da necessidade de celebração de um acordo de promoção e proteção segundo as regras gerais.
- 3. As medidas aplicadas nos termos do número anterior têm a duração máxima de seis meses e devem ser revistas no prazo máximo de três meses.

#### Artigo 19.º

# Competência para aplicação das medidas

- 1. A aplicação das medidas de promoção dos direitos e de proteção é da competência exclusiva dos serviços de proteção das crianças e jovens e dos tribunais.
- 2. A medida prevista na alínea g) do n.º 1 do artigo 16.º é da competência exclusiva dos tribunais.

# SECÇÃO II

#### Conteúdo das medidas

#### Artigo 20.º

# Medida de apoio à criança junto dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto

A medida de apoio à criança ou jovem junto dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto consiste em manter a criança aos cuidados dos seus pais, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e, quando necessário, apoio à economia familiar.

#### Artigo 21.º

#### Medida de apoio à criança junto de outros familiares

A medida de apoio à criança ou jovem junto de outros familiares consiste em colocar a criança aos cuidados de uma pessoa ou de uma família que tenha uma relação de parentesco com ela, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e, quando necessário, apoio à economia familiar.



#### Artigo 22.º

#### Medida de apoio à criança junto de família afectiva

A medida de apoio à criança ou jovem junto de família afetiva consiste em colocar a criança ou o jovem aos cuidados de uma pessoa ou de uma família que não tenham qualquer relação de parentesco, que com ela ou ela tenha estabelecido uma relação recíproca de afectividade, proporcionando-lhe apoio de natureza social, psicopedagógica e quando necessário, apoio à economia familiar.

#### Artigo 23.º

#### Medida de confiança da criança a família de acolhimento

A medida de confiança à família de acolhimento consiste na confiança da criança ou jovem aos cuidados de uma pessoa ou de uma família, desde que previamente avaliadas e selecionadas pelos serviços de proteção das crianças e jovens, visando a integração da criança ou jovem em meio familiar e a prestação dos cuidados adequados às suas necessidades, ao bem-estar e à educação necessárias ao seu desenvolvimento integral.

# Artigo 24.º

#### Definição de família

Para efeitos do disposto nos artigos 21.º, 22.º e 23.º da presente lei, considera-se que constituem uma família, duas pessoas casadas entre si ou duas pessoas que, não sendo casadas, vivam em condições análogas às de cônjuges e em comunhão de mesa e habitação.

# Artigo 25.º

#### Modalidades de acolhimento familiar

- 1. O acolhimento familiar é de curta duração ou prolongado.
- 2. O acolhimento de curta duração tem lugar quando seja previsível o retorno da criança ou do jovem à família natural em prazo não superior a seis meses.
- 3. O acolhimento prolongado tem lugar nos casos em que, sendo previsível o retorno à família natural, circunstâncias relativas à criança ou ao jovem exijam um acolhimento de maior duração.



# Artigo 26.º

#### Medida de acolhimento da criança ou jovem em instituição

A medida de acolhimento em instituição consiste na colocação da criança ou jovem aos cuidados de uma entidade que disponha de instalações e equipamento de acolhimento permanente e de uma equipa técnica que garanta os cuidados adequados às suas necessidades, proporcionando-lhe condições que permitam assegurar a sua educação, bem-estar e o seu desenvolvimento.

#### Artigo 27.º

#### Medida de apoio para a autonomia de vida

- 1. A medida de apoio para a autonomia de vida consiste em proporcionar directamente ao jovem com idade igual ou superior a 15 anos apoio de natureza social, psicopedagógica e económica, nomeadamente através do acesso a programas de formação profissional, visando proporcionar-lhe condições que a habilitem e lhe permitam viver por si só e adquirir progressivamente a sua autonomia.
- 2. A medida referida no número anterior pode ser aplicada a jovens mães com idade inferior a 15 anos, quando se verifique que a situação aconselha a aplicação desta medida.
- 3. A medida referida nos números anteriores apenas é aplicada, quando nenhuma das outras medidas seja adequada a salvaguardar o interesse superior da criança e, quando o perfil do jovem e o seu contexto de vida revelem condições para a sua autonomização.

# SECÇÃO III

#### Das instituições de acolhimento

#### Artigo 28.º

#### Natureza

As instituições de acolhimento podem ser públicas ou cooperativas, sociais ou privadas, com acordo de cooperação com o Estado, através do departamento governamental responsável pela área da solidariedade social.



#### Artigo 29.º

#### Funcionamento das instituições de acolhimento

- 1. As instituições de acolhimento são organizadas em unidade que favoreçam uma relação afetiva do tipo familiar, uma vida diária personalizada e a integração na comunidade.
- 2. O regime de funcionamento das instituições de acolhimento é definido em legislação própria.
- 3. Os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou jovem podem visitá-lo, de acordo com os horários e as regras de funcionamento da instituição de acolhimento onde se encontra, salvo decisão judicial em contrário.
- 4. Na falta ou ausência de idoneidade das pessoas referidas no número anterior e nas condições ali referidas, o tribunal ou os serviços de proteção da criança e do jovem podem autorizar outros adultos idóneos, de referência afetiva para a criança ou jovem, a visitarem-na.
- 5. No âmbito das suas competências legais, o juiz, o Ministério Público, a Provedoria dos Direitos Humanos e Justiça, a Defensoria Pública e a Comissão dos Direitos da Criança podem solicitar a realização de visitas e informações sobre o funcionamento das instituições ao Ministério da Solidariedade Social.

#### Artigo 30.º

#### **Recursos humanos**

- 1. As instituições de acolhimento dispõem necessariamente de recursos humanos organizados em equipas articuladas entre si, designadamente:
  - a) A equipa técnica, constituída de modo pluridisciplinar, integra obrigatoriamente colaboradores com formação mínima correspondente a licenciatura nas áreas da psicologia e do trabalho social, sendo designado o diretor técnico de entre eles;
  - A equipa educativa integra preferencialmente colaboradores com formação profissional específica para as funções de acompanhamento socioeducativo das crianças e jovens acolhidos e inerentes à profissão de auxiliar de ação educativa e de cuidados de crianças;
  - c) A equipa de apoio integra obrigatoriamente colaboradores de serviços gerais.
- 2. Sempre que se justifique, a instituição de acolhimento pode recorrer às respostas e serviços existentes na comunidade, designadamente nas áreas da saúde e do direito.
- 3. À equipa técnica cabe o diagnóstico da situação da criança ou do jovem acolhido e a definição e execução do seu projeto de promoção e proteção, de acordo com a decisão do tribunal ou dos serviços de proteção das crianças e jovens.



Para efeitos do disposto no número anterior, a equipa técnica da instituição de acolhimento é obrigatoriamente ouvida pela entidade decisora, designadamente aquando 4. da revisão da medida de acolhimento aplicada.

# SECÇÃO IV

#### Acordo de promoção protecção e execução das medidas

# Artigo 31°

### Acordo de promoção e proteção

- 1. O acordo de promoção e proteção inclui obrigatoriamente:
  - a) A identificação do funcionário ou do técnico dos serviços de proteção das crianças e jovens a quem cabe o acompanhamento do caso;
  - b) O prazo por que é estabelecido e em que deve ser revisto;
  - c) As declarações de consentimento ou de não oposição necessárias.
- 2. Não podem ser estabelecidas cláusulas que imponham obrigações abusivas ou que introduzam limitações ao funcionamento da vida familiar para além das necessárias a afastar a situação concreta de perigo.

#### Artigo 32.º

#### Acordo de promoção e protecção relativo a medidas em meio natural de vida

- 1. No acordo de promoção e de proteção em que se estabeleçam medidas a executar no meio natural de vida devem constar nomeadamente as cláusulas seguintes:
  - a) Os cuidados de alimentação, higiene, saúde e conforto a prestar à criança ou ao jovem pelos pais ou pelas pessoas a quem sejam confiados;
  - b) A identificação do responsável pela criança ou pelo jovem durante o tempo em que não possa ou não deva estar na companhia ou sob a vigilância dos pais ou das pessoas a quem estejam confiados, por razões laborais ou outras consideradas relevantes;
  - c) O plano de escolaridade, formação profissional, trabalho e ocupação dos tempos livres;
  - d) O plano de cuidados de saúde, incluindo consultas médicas e de orientação psicopedagógica, bem como o dever de cumprimento das diretivas e orientações fixadas;
  - e) O apoio económico a prestar, sua modalidade, duração e entidade responsável pela atribuição, bem como os pressupostos da concessão.



- 2. Nos casos previstos na alínea *e*) do n.o 2 do artigo 4.º, se o perigo resultar de comportamentos adotados em razão de alcoolismo, toxicodependência ou doença psiquiátrica dos pais ou das pessoas a quem a criança ou o jovem esteja confiado, o acordo inclui ainda a menção de que a permanência da criança na companhia destas pessoas é condicionada à sua submissão a tratamento e ao estabelecimento de compromisso nesse sentido.
- 3. Quando a intervenção seja determinada pela situação prevista na alínea *f*) do n.o 2 do artigo 4.°, podem ainda constar do acordo directivas e obrigações fixadas à criança ou ao jovem relativamente a meios ou locais que não deva frequentar, pessoas que não deva acompanhar, substâncias ou produtos que não deva consumir e condições e horários dos tempos de lazer.

### Artigo 33.º

# Acordo de promoção e proteção relativo a medidas de colocação em instituições

- 1. No acordo de promoção e protecção em que se estabeleçam medidas de colocação devem ainda constar, com as devidas adaptações, para além das cláusulas enumeradas nos artigos anteriores:
  - a) A modalidade do acolhimento e o tipo de família ou de instituição em que o acolhimento terá lugar;
  - b) Os direitos e os deveres dos intervenientes, nomeadamente a periodicidade das visitas por parte da família ou das pessoas com quem a criança ou o jovem tenha especial ligação afectiva, os períodos de visita à família, quando isso seja do seu interesse, e o montante da prestação correspondente aos gastos com o sustento, educação e saúde da criança ou do jovem e a identificação dos responsáveis pelo pagamento;
  - c) A periodicidade e o conteúdo da informação a prestar aos serviços de proteção das crianças e jovens e às autoridades judiciárias, bem como a identificação da pessoa ou da entidade que a deve prestar.
- 2. A informação a que se refere a alínea c) do número anterior deve conter os elementos necessários para avaliar o desenvolvimento da personalidade, o aproveitamento escolar, a progressão em outras aprendizagens, a adequação da medida aplicada e a possibilidade de regresso da criança ou do jovem à família.



#### Artigo 34.º

#### Direitos da criança e do jovem em acolhimento

- 1. A criança e o jovem acolhidos em instituição têm, em especial, os seguintes direitos:
  - a) Manter regularmente, e em condições de privacidade, contactos pessoais com a família e com pessoas com quem tenham especial relação afectiva, sem prejuízo das limitações impostas por decisão judicial ou pelos serviços de proteção das crianças e jovens;
  - Receber uma educação que garanta o desenvolvimento integral da sua personalidade e
    potencialidades, sendo-lhes asseguradas a prestação dos cuidados de saúde, formação
    escolar e profissional e a participação em actividades culturais, desportivas e
    recreativas;
  - Usufruir de um espaço de privacidade e de um grau de autonomia na condução da sua vida pessoal adequados à sua idade e situação;
  - d) Receber dinheiro de bolso;
  - e) A inviolabilidade da correspondência;
  - f) Não ser transferidos da instituição, salvo quando essa decisão corresponda ao seu interesse;
  - g) Não ser separado de outros irmãos acolhidos, exceto se o seu interesse o aconselhar;
  - h) Ser acolhido, sempre que possível, em instituição de acolhimento próxima do seu contexto familiar e social de origem, excepto se o seu superior interesse o desaconselhar, nomeadamente quando o contexto familiar e social de origem foi o desencadeador da situação de perigo
  - i) Contactar, com garantia de confidencialidade, os serviços de proteção das crianças e
    jovens, o Ministério Público, o juiz e o seu advogado ou defensor público.
- 2. Os direitos referidos no número anterior constam necessariamente do regulamento interno das instituições de acolhimento.

#### Artigo 35.º

#### Acompanhamento da execução das medidas

- 1. Os serviços de proteção das crianças e jovens executam as medidas nos termos do acordo de promoção e proteção.
- 2. A execução da medida aplicada em processo judicial é dirigida e controlada pelo tribunal que a aplicou.



3. Para efeitos do disposto no número anterior e na alínea j) do n.º 1 do artigo 14.º, o tribunal remete cópia da decisão aos serviços de proteção das crianças e jovens territorialmente competente para o acompanhamento da execução da medida.

# SECÇÃO V

#### Duração, revisão e cessação das medidas

#### Artigo 36.º

### Duração das medidas no meio natural de vida

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.o 2, as medidas previstas nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 16.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.
- 2. As medidas referidas no número anterior não podem ter duração superior a um ano, podendo, todavia, ser prorrogadas até 18 meses se o interesse da criança ou do jovem o aconselhar e, no caso das medidas previstas nas alíneas b) e c), desde que se mantenham os consentimentos e os acordos legalmente exigidos.
- 3. Excecionalmente, quando a defesa do superior interesse da criança ou do jovem o imponha, a medida prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 16.º pode ser prorrogada mediante acordo ou decisão judicial.

#### Artigo 37.º

### Duração das medidas de colocação

As medidas previstas nas alíneas e) e f) do artigo 16.º têm a duração estabelecida no acordo ou na decisão judicial.

#### Artigo 38.º

# Revisão das medidas

- 1. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 18.º, as medidas são obrigatoriamente revistas findo o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, e, em qualquer caso, decorridos períodos nunca superiores a seis meses, inclusive as medidas de acolhimento institucional e enquanto a criança ou o jovem aí permaneça.
- 2. A revisão da medida pode ter lugar antes de decorrido o prazo fixado no acordo ou na decisão judicial, oficiosamente ou a pedido das pessoas dos pais da criança ou jovem, do representante legal ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto, desde que ocorram factos que a justifiquem.



- 3. A revisão da medida de proteção aplicada tem lugar sempre que a criança ou jovem atinja a maioridade ou a emancipação pelo casamento.
- 3. A decisão de revisão determina a verificação das condições de execução da medida e pode determinar, ainda:
  - a) A cessação da medida;
  - b) A substituição da medida por outra mais adequada;
  - c) A continuação ou a prorrogação da execução da medida;
  - d) A comunicação à segurança social da verificação dos requisitos da adopção.
- 4. Nos casos previstos no número anterior, a decisão de revisão deve ser fundamentada de facto e de direito, em coerência com o projeto de vida da criança ou do jovem.
- 5. É decidida a cessação da medida sempre que a sua continuação se mostre desnecessária.
- 6. As decisões tomadas na revisão constituem parte integrante dos acordos de promoção e protecção ou da decisão judicial.

#### Artigo 39.º

# Medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção

- 1. Salvo o disposto no número seguinte, a medida de confiança a pessoa selecionada para a adoção, a família de acolhimento ou a instituição com vista a adoção, dura até ser decretada a adoção e não está sujeita a revisão.
- 2. A título excecional e medida é revista, nos casos em que a sua execução se revele manifestamente inviável, designadamente quando a criança atinja a idade limite para a adoção em que o projeto adotivo tenha sido concretizado.
- 3. Na decisão que aplique a medida prevista no n.º 1, o tribunal designa curador provisório à criança, o qual exerce funções até ser decretada a adoção ou instituída outra medida tutelar cível.
- 4. O curador é a pessoa a quem o menor tiver sido confiado.
- 5. Em caso de confiança a instituição ou família de acolhimento, o curador provisório e, de preferência, quem tenha um contacto mais direto com a criança, devendo, a requerimento entidade legalmente autorizada a intervir em matéria da adoção, a curadoria provisória ser transferida para o candidato adotante, logo que selecionado.
- 6. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a aplicação da medida prevista no n.º 1 não dá lugar a visitas por parte da família biológica ou adotante.



7. Em casos devidamente fundamentados e em função da defesa do superior interesse do adotando, podem ser autorizados contactos entre irmãos.

#### Artigo 40.º

### Cessação das medidas

- 1. As medidas cessam quando:
  - a) Decorra o respetivo prazo de duração ou eventual prorrogação;
  - b) A decisão de revisão lhes ponha termo;
  - c) Seja decretada a adoção, nos termos previstos no artigo anterior;
  - d) Seja proferida decisão em processo cível que assegure o afastamento da criança ou jovem da situação de perigo;
  - e) O jovem atinja a maioridade;
  - f) Seja proferida decisão em procedimento cível que assegure o afastamento da criança ou do jovem da situação de perigo.
- 2. Declarada a cessação da medida aplicada, os serviços de protecção da criança ou o tribunal notificam a criança, os seus pais, o representante legal ou a pessoa que tenha a sua guarda de facto, o advogado ou o defensor público.
- 3. Após a cessação da medida aplicada, a criança, o jovem e a sua família podem continuar a ser apoiados pelos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos e pelo período que forem acordados.

#### CAPÍTULO IV

#### Comunicações

# Artigo 41.º

# Comunicação das situações de perigo pelas autoridades policiais e judiciárias

- 1. As entidades policiais e as autoridades judiciárias comunicam aos serviços de proteção das crianças e jovens as situações de crianças e jovens em perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, as autoridades judiciárias adotam as providências tutelares cíveis que sejam adequadas.



# Artigo 42.º

# Comunicação das situações de perigo conhecidas pelas entidades com competência em matéria de infância e juventude

- 1. As entidades locais com competência em matéria de infância e juventude comunicam aos serviços de proteção da criança e jovem as situações de perigo de que tenham conhecimento no exercício das suas funções sempre que não possam, no âmbito exclusivo da sua competência, assegurar em tempo a proteção suficiente que as circunstâncias do caso exigem.
- 2. As instituições de acolhimento devem comunicar ao Ministério Público todas as situações de crianças e jovens que acolham sem prévia decisão dos serviços de proteção da criança e jovem ou do tribunal.

# Artigo 43.º

#### Comunicação das situações de perigo por qualquer pessoa

- 1. Qualquer pessoa que tenha conhecimento das situações previstas no artigo 4.º pode comunicá-las às entidades locais com competência em matéria de infância e juventude, às entidades policiais, aos serviços de proteção das crianças e jovens ou às autoridades judiciárias.
- 2. A comunicação é obrigatória para qualquer pessoa que tenha conhecimento de situações que ponham em risco a vida, a integridade física ou psíquica ou a liberdade da criança ou do jovem.
- 3. Quando as comunicações sejam dirigidas às entidades referidas no n.º 1, estas procedem ao estudo sumário da situação e proporcionam a proteção compatível com as suas atribuições, dando conhecimento da situação aos serviços de proteção das crianças e jovens sempre que entendam que a sua intervenção não é adequada ou suficiente.

#### Artigo 44.º

# Comunicações dos serviços de proteção das crianças e jovens ao Ministério Público

Os serviços de proteção das crianças e jovens comunicam ao Ministério Público:

- a) As situações em que não sejam prestados ou sejam retirados os consentimentos necessários à sua intervenção, à aplicação da medida ou à sua revisão, em que haja oposição da criança ou do jovem, ou em que, tendo estes sido prestados, não sejam cumpridos os acordos estabelecidos;
- As situações em que não obtenham a disponibilidade dos meios necessários para aplicar ou executar a medida que considerem adequada, nomeadamente por oposição de um serviço ou instituição;



- As situações em que não tenha sido proferida decisão decorridos seis meses após o conhecimento da situação da criança ou do jovem em perigo;
- d) A aplicação da medida que determine ou mantenha a separação da criança ou do jovem dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- e) Os casos em que, por força da aplicação sucessiva ou isolada das medidas de promoção e proteção previstas nas alíneas a) a c) e f) do n.º 1 do artigo 16.º, o somatório de duração das referidas medidas perfaça 18 meses.

#### Artigo 45.º

# Comunicações dos serviços de proteção das crianças e jovens ao Ministério Público para efeitos de procedimento cível

Os serviços de proteção das crianças e jovens comunicam ainda ao Ministério Público as situações de facto que justifiquem a regulação ou a alteração do regime de exercício do poder paternal, a inibição do poder paternal, a instauração da tutela ou a adoção de qualquer outra providência cível, nomeadamente nos casos em que se mostre necessária a fixação ou a alteração ou se verifique o incumprimento das prestações de alimentos.

#### Artigo 46.º

#### Participação dos crimes cometidos contra crianças e jovens

- 1. Quando os factos que tenham determinado a situação de perigo constituam crime, as entidades locais com competência em matéria de infância e juventude e os serviços de proteção das crianças e jovens devem comunicá-los ao Ministério Público ou às entidades policiais, sem prejuízo das comunicações previstas nos artigos anteriores.
- 2. As situações previstas no número anterior devem, em simultâneo, ser comunicadas pelos serviços de proteção das crianças e jovens ao magistrado do Ministério Público que, nos termos previstos na presente lei, acompanha a respetiva atividade.

#### Artigo 47.º

#### Consequências das comunicações

1. As comunicações previstas nos artigos anteriores não determinam a cessação da intervenção das entidades e instituições, salvo quando não tiverem sido prestados ou tiverem sido retirados os consentimentos legalmente exigidos.



2. As comunicações previstas no presente capítulo devem indicar as providências tomadas para proteção da criança ou do jovem e ser acompanhadas de todos os elementos disponíveis que se mostrem relevantes para apreciação da situação, salvaguardada a intimidade da criança ou do jovem.

#### CAPÍTULO V

#### Intervenção do Ministério Público

#### Artigo 48.º

#### Atribuições

- 1. O Ministério Público intervém na promoção e defesa dos direitos das crianças e jovens em perigo, nos termos da presente lei, podendo exigir aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a sua guarda de facto os esclarecimentos necessários.
- 2. O Ministério Público acompanha a atividade dos serviços de proteção das crianças e jovens, tendo em vista apreciar a legalidade e a adequação das decisões, a fiscalização da sua atividade processual e a promoção dos procedimentos judiciais adequados.
- 3. Compete, ainda, de modo especial, ao Ministério Público representar as crianças e jovens em perigo, propondo ações, requerendo providências tutelares cíveis e usando de quaisquer meios judiciais necessários à promoção e defesa dos seus direitos e à sua proteção.

### Artigo 49.º

# Iniciativa do processo judicial de promoção e protecção

- 1. O Ministério Público requer a abertura do processo judicial de promoção dos direitos e de proteção quando:
  - a) Recebidas as comunicações a que se referem os artigos 42.º, 44.º e 46.º, considere necessária a aplicação judicial de promoção e proteção;
  - Requeira a apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens, nos termos da presente lei.
- 2. No caso previsto na alínea *b*) do número anterior, o Ministério Público, antes de requerer a abertura do processo judicial, pode requisitar aos serviços de proteção das crianças e jovens o processo relativo à criança ou jovem e solicitar-lhe os esclarecimentos que tiver por convenientes.



#### Artigo 50.º

#### Arquivamento liminar

O Ministério Público arquiva liminarmente, através de despacho fundamentado, as comunicações que receba quando seja manifesta a sua falta de fundamento ou a desnecessidade da intervenção.

### Artigo 51.º

# Requerimento de providências tutelares cíveis

O Ministério Público requer ao tribunal competente as providências tutelares cíveis que sejam adequadas, sempre que considere necessário, nomeadamente, nas situações previstas no artigo 45.º da presente lei.

# Artigo 52.º

#### Requerimento para apreciação judicial

- 1. O Ministério Público requer a apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens quando entenda que as medidas aplicadas são ilegais ou inadequadas para promoção dos direitos e proteção da criança ou do jovem em perigo.
- 2. O requerimento para apreciação judicial da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens indica os fundamentos da necessidade de intervenção judicial e é acompanhado do processo dos serviços de proteção das crianças e jovens.
- 3. Para efeitos do número anterior, o Ministério Público requisita previamente aos serviços de proteção das crianças e jovens o respetivo processo.
- 4. O requerimento para apreciação judicial deve ser apresentado no prazo de 15 dias após o recebimento da comunicação da decisão dos serviços de proteção das crianças e jovens pelo Ministério Público e dele é dado conhecimento aos serviços de proteção das crianças e jovens.
- 5. O responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens é ouvido sobre o requerimento do Ministério Público.



#### CAPÍTULO VI

#### Disposições processuais gerais

#### Artigo 53.º

#### Disposições comuns

As disposições do presente capítulo aplicam-se aos processos de promoção dos direitos e de proteção, adiante designados processos de promoção e proteção, instaurados nos serviços de proteção da criança e jovem ou nos tribunais.

#### Artigo 54.º

#### Carácter individual e único do processo

O processo de promoção e proteção é individual, sendo organizado um único processo para cada criança ou jovem.

#### Artigo 55.º

# Competência territorial

- 1. São competentes para a aplicação das medidas de promoção e proteção os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal da área da residência da criança ou do jovem no momento em que é recebida a comunicação da situação ou instaurado o processo judicial.
- 2. Se a residência da criança ou do jovem não for conhecida, nem for possível determiná-la, são competentes os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal do lugar onde aquele for encontrado.
- 3. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal do lugar onde a criança ou o jovem for encontrado realizam as diligências consideradas urgentes e toma as medidas necessárias para a sua protecção imediata.
- 4. Se, após a aplicação da medida, a criança ou o jovem mudar de residência por período superior a três meses, o processo é remetido aos serviços de proteção das crianças e jovens ou ao tribunal da área da nova residência.
- 5. Para efeito do disposto no número anterior, a execução da medida de promoção e proteção de acolhimento não determina a alteração de residência da criança ou jovem acolhido.
- 6. Para efeitos do disposto no número anterior, as entidades locais com competência em matéria de infância e juventude com competência territorial na área do município de acolhimento da



criança ou jovem presta aos serviços de proteção das crianças e jovens que aplicou a medida de promoção e proteção toda a colaboração necessária ao efetivo acompanhamento da medida, que para o efeito lhe seja solicitada.

5. Salvo o disposto no n.º 4, são irrelevantes as modificações de facto que ocorrerem posteriormente ao momento da instauração do processo.

# Artigo 56.º

# Apensação de processos

Sem prejuízo das regras de competência territorial, quando a situação de perigo abranger simultaneamente mais de uma criança ou jovem, pode ser instaurado um único processo e, tendo sido instaurado processos distintos, pode proceder-se à apensação de todos eles ao que foi instaurado em primeiro lugar, se as relações familiares ou as situações de perigo em concreto o justificarem.

# Artigo 57.º

#### Apensação de processos de natureza diversa

- 1. Quando, relativamente à mesma criança ou jovem, forem instaurados sucessivamente processos de promoção e proteção, tutelar educativo ou relativos a providências tutelares cíveis, devem os mesmos correr por apenso, sendo competente para deles conhecer o juiz do processo instaurado em primeiro lugar.
- 2. Para a observância do disposto no número anterior, o juiz solicita aos serviços de proteção das crianças e jovens que o informe sobre qualquer processo de promoção e proteção pendente ou que venha a ser instaurado posteriormente relativamente à mesma criança ou jovem.
- 3. A apensação a que se refere o n.º 1 tem lugar independentemente do estado ou fase dos processos.

#### Artigo 58.º

#### Jovem arguido em processo penal

- 1. Quando relativamente a um mesmo jovem correrem simultaneamente processo de promoção e proteção e processo penal, serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal civil remetem à autoridade judiciária competente para o processo penal cópia da respetiva decisão, podendo acrescentar as informações sobre a inserção familiar e socioprofissional do jovem que considere adequadas.
- 2. Os elementos referidos no número anterior são remetidos, oficiosamente ou a requerimento, após a notificação ao jovem do despacho que designa dia para a audiência de julgamento.



- 3. Quando o jovem seja preso preventivamente, os elementos constantes do n.º 1 podem ser remetidos a todo o tempo, a solicitação deste ou do defensor, ou com o seu consentimento.
- 4. As autoridades judiciárias competentes para o processo penal podem solicitar aos serviços de proteção das crianças e jovens relatório social ou informações adicionais relevantes para a apreciação e decisão da causa.
- 5. As autoridades judiciárias participam às entidades referidas nos artigos 7.º, 8.º e 9.º as situações de jovens arguidos em processo penal que se encontrem em perigo, remetendo-lhes os elementos de que disponham e que se mostrem relevantes para a apreciação da situação, nos termos do n.º 2 do artigo 47.º.

# Artigo 59.º

#### Aproveitamento dos atos anteriores

Os serviços de proteção das crianças e jovens e os tribunais devem abster-se de ordenar a repetição de diligências já efetuadas, nomeadamente relatórios sociais ou exames médicos, salvo quando o interesse superior da criança ou do jovem exija a sua repetição ou esta se torne necessária para assegurar o princípio do contraditório.

#### Artigo 60.º

#### Audição da criança e do jovem

- 1. As crianças e os jovens com mais de 12 anos, ou com idade inferior quando a sua capacidade para compreender o sentido da intervenção o aconselhe, são ouvidos pelos serviços de proteção das crianças e jovens ou pelo juiz sobre as situações que deram origem à intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e proteção.
- 2. A criança ou o jovem tem direito a ser ouvido individualmente ou acompanhado pelos pais, pelo representante legal, por advogado da sua escolha ou defensor público ou por pessoa da sua confiança.

#### Artigo 61.º

#### Audição dos titulares do poder paternal

1. Os pais, o representante legal e as pessoas que tenham a guarda de facto da criança ou do jovem são obrigatoriamente ouvidos sobre a situação que originou a intervenção e relativamente à aplicação, revisão ou cessação de medidas de promoção e protecção.



2. Ressalvam-se do disposto no número anterior as situações de ausência, mesmo que de facto, por impossibilidade de contacto devida a desconhecimento do paradeiro, ou a outra causa de impossibilidade, e os de inibição do exercício do poder paternal.

#### Artigo 62.º

#### Informação e assistência

- 1. O processo deve decorrer de forma compreensível para a criança ou jovem, considerando a idade e o grau de desenvolvimento intelectual e psicológico.
- 2. Na audição da criança ou do jovem e no decurso de outros atos processuais ou diligências que o justifiquem, os serviços de proteção da criança e do jovem ou o juiz podem determinar a intervenção ou a assistência de médicos, psicólogos ou outros especialistas ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, ou determinar a utilização dos meios técnicos que lhes pareçam adequados.

#### Artigo 63.º

#### Exames

- 1. Os exames médicos que possam ofender o pudor da criança ou do jovem apenas são ordenados quando for julgado indispensável e o seu interesse o exigir e devem ser efetuados na presença de um dos progenitores ou de pessoa da confiança da criança ou do jovem, salvo se o examinado o não desejar ou o seu interesse o exigir.
- 2. Os exames médicos referidos no número anterior são realizados por pessoal médico devidamente qualificado, sendo garantido à criança ou ao jovem o necessário apoio psicológico.
- 3. Aos exames médicos é correspondentemente aplicável o disposto nos artigos 10.º e 11.º, salvo nas situações de emergência previstas na presente lei.
- 4. Os exames têm carácter de urgência e, salvo quando outro prazo for exigido pela sua natureza, os respetivos relatórios são apresentados no prazo máximo de 30 dias.
- 5. Os serviços de proteção das crianças e jovens ou o tribunal podem, quando necessário para assegurar a protecção da criança ou do jovem, requerer ao tribunal certidão dos relatórios dos exames efectuados em processos relativos a crimes de que tenham sido vítimas, que possam ser utilizados como meios de prova.



# Artigo 64.º

#### Caráter reservado do processo

- 1. O processo de promoção e protecção é de carácter reservado.
- 2. Os funcionários e técnicos dos serviços de proteção das crianças e jovens têm acesso aos processos em que intervenham, sendo aplicável, nos restantes casos, o disposto nos n.ºs 1 e 5.
- 3. Os pais, o representante legal e as pessoas que detenham a guarda de facto podem consultar o processo pessoalmente ou através de advogado ou de defensor público.
- 4. A criança ou jovem pode consultar o processo através do seu advogado ou defensor público ou pessoalmente se o juiz ou responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens o autorizar, atendendo à sua maturidade, capacidade de compreensão e natureza dos factos.
- 5. Pode ainda consultar o processo, directamente ou através de advogado ou defensor público, quem manifeste interesse legítimo, quando autorizado e nas condições estabelecidas em despacho do responsável dos serviços de proteção das crianças e jovens ou do juiz, conforme o caso.
- 6. Os processos dos serviços de proteção das crianças e jovens são destruídos quando a criança ou jovem atinja a maioridade ou, no caso da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 40.º

#### Artigo 65.º

#### Consulta para fins científicos

- 1. O serviço de proteção da criança e jovem ou o tribunal podem autorizar a consulta dos processos por instituições credenciadas no domínio científico, ficando todos aqueles que lhe tiverem acesso obrigados a dever de segredo relativamente àquilo de que tomarem conhecimento.
- 2. A divulgação de quaisquer estudos deve ser feita de modo que torne impossível a identificação das pessoas a quem a informação disser respeito.
- 3. Para fins científicos podem, com autorização do responsável do serviço de proteção da criança e jovem ou do juiz, ser publicadas peças de processos, desde que se impossibilite a identificação da criança ou jovem, seus familiares e restantes pessoas nelas referidas.



#### Artigo 66.º

#### Comunicação social

- 1. Os órgãos de comunicação social, sempre que divulguem situações de crianças ou jovens em perigo, não podem identificar, nem transmitir elementos, sons ou imagens que permitam a sua identificação, sob pena de os seus agentes incorrerem na prática de crime de desobediência.
- 2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, os órgãos de comunicação social podem relatar o conteúdo dos atos públicos do processo judicial de promoção e proteção.
- 3. Sempre que tal seja solicitado e sem prejuízo do disposto no n.º 1, o responsável do serviço de proteção da criança e jovem ou o juiz do processo informam os órgãos de comunicação social sobre os factos, decisão e circunstâncias necessárias para a sua correta compreensão.

#### CAPÍTULO VII

#### Procedimentos de urgência

#### Artigo 67.º

#### Procedimentos urgentes na ausência do consentimento

- 1. Quando exista perigo atual ou iminente para a vida ou integridade física da criança ou do jovem e haja oposição dos detentores do poder paternal ou de quem tenha a guarda de facto, os serviços de proteção das crianças e jovens toma as medidas adequadas para a sua proteção imediata e solicitam a intervenção do tribunal ou das entidades policiais.
- 2. A entidade que intervém nos termos do número anterior dá conhecimento, de imediato, das situações a que aí se alude ao Ministério Público ou, quando tal não seja possível, logo que cesse a causa da impossibilidade.
- 3. Enquanto não for possível a intervenção do tribunal, as entidades policiais retiram a criança ou o jovem do perigo em que se encontra e assegura a sua proteção de emergência em instituições de acolhimento referidas na presente lei ou em outro local adequado.
- 4. O Ministério Público, recebida a comunicação efetuada por qualquer das entidades referidas nos números anteriores, requer imediatamente ao tribunal competente o procedimento judicial nos termos do artigo seguinte.



#### Artigo 68.º

#### Procedimentos judiciais urgentes

- 1. O tribunal, a requerimento do Ministério Público, quando lhe sejam comunicadas as situações referidas no artigo anterior, profere decisão provisória, no prazo de quarenta e oito horas, confirmando as providências tomadas para a imediata proteção da criança ou do jovem, aplicando qualquer uma das medidas previstas no n.º 1 do artigo 16.º ou determinando o que tiver por conveniente relativamente ao destino da criança ou do jovem.
- 2. Para efeitos do disposto no artigo anterior, o tribunal procede às averiguações sumárias e indispensáveis e ordena as diligências necessárias para assegurar a execução das suas decisões, podendo recorrer às entidades policiais e permitir às pessoas a quem incumba do cumprimento das suas decisões a entrada, durante o dia, em qualquer casa.
- 3. Proferida a decisão provisória referida no n.º 1, o processo segue os seus termos como processo judicial de promoção e proteção.

#### CAPÍTULO VIII

#### Do processo nos serviços de proteção das crianças e jovens

#### Artigo 69.º

### Iniciativa da intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens

Sem prejuízo do disposto nos artigos 41.º a 43.º, os serviços de proteção da criança e jovem intervêm:

- a) A solicitação da criança ou do jovem, dos seus pais, representante legal ou das pessoas que tenham a sua guarda de facto;
- b) Por sua iniciativa, em situações de que tiverem conhecimento no exercício das suas funções.

#### Artigo 70.º

### Informação e audição dos interessados

1. Os serviços de proteção das crianças e jovens, recebida a comunicação da situação ou depois de proceder a diligências sumárias que a confirmem, devem contactar a criança ou o jovem, os



titulares do poder paternal ou a pessoa com quem a criança ou o jovem residam, informando-os da situação e ouvindo-os sobre ela.

2. Os serviços de proteção das crianças e jovens devem informar as pessoas referidas no número anterior do modo como se processa a sua intervenção, das medidas que pode tomar, do direito de não autorizarem a intervenção e suas possíveis consequências e do seu direito a fazerem-se acompanhar de advogado ou de defensor público.

# Artigo 71.º

#### Falta do consentimento

Faltando ou tendo sido retirados os consentimentos previstos no artigo 10.º, ou havendo oposição do menor, nos termos do artigo 11.º, os serviços de proteção das crianças e jovens abstêm-se de intervir e comunicam a situação ao Ministério Público competente, remetendo-lhe o processo ou os elementos que considere relevantes para a apreciação da situação.

#### Artigo 72.º

#### Diligências nas situações de guarda ocasional

- 1. Quando a criança se encontre a viver com uma pessoa que não detenha o poder paternal, não seja o seu representante legal, nem tenha a sua guarda de facto, os serviços de proteção das crianças e jovens devem diligenciar de imediato, por todos os meios ao seu alcance, no sentido de entrar em contacto com as pessoas que devem prestar o consentimento, a fim de que estes ponham cobro à situação de perigo ou prestem o consentimento para a intervenção.
- 2. Até ao momento em que o contacto com os pais ou representantes legais seja possível e sem prejuízo dos procedimentos de urgência, os serviços de proteção das crianças e jovens proporcionam à criança ou ao jovem os meios de apoio adequados, salvo se houver oposição da pessoa com quem eles residem.
- 3. Quando se verifique a oposição referida no número anterior, os serviços de proteção das crianças e jovens comunicam imediatamente a situação ao Ministério Público.



#### Artigo 73.º

#### **Processo**

- 1. O processo inicia-se com o recebimento da comunicação escrita ou com o registo das comunicações verbais ou dos factos de que os serviços de proteção das crianças e jovens tiverem conhecimento.
- 2. O processo dos serviços de proteção das crianças e jovens inclui a recolha de informação, as diligências e os exames necessários e adequados ao conhecimento da situação, à fundamentação da decisão, à aplicação da respetiva medida e à sua execução.
- 3. O processo é organizado de modo simplificado, nele se registando por ordem cronológica os atos e diligências praticados ou solicitados pelos serviços de proteção das crianças e jovens que fundamentem aa prática dos atos previstos no número anterior.
- 4. Os atos praticados pelos serviços de proteção das crianças e jovens a rogo de outra entidade, designadamente ao nível da instrução de processos ou de acompanhamento de medidas de promoção e proteção integram a atividade processual do serviço de proteção da criança e jovem, sendo registados como atos de colaboração.

#### Artigo 74.º

#### Decisão relativa à medida

- 1. Reunidos os elementos sobre a situação da criança ou do jovem, os serviços de proteção das crianças e jovens apreciam o caso, arquivando o processo quando a situação de perigo não se confirme ou já não subsista, ou decide, fundamentadamente, aplicando a medida adequada.
- 2. Perante qualquer proposta de intervenção dos serviços de proteção das crianças e jovens, as pessoas a que se referem os artigos 10.º e 11.º podem solicitar um prazo, não superior a oito dias, para prestar consentimento ou manifestar a não oposição.
- 3. Havendo acordo entre os serviços de proteção das crianças e jovens e as pessoas a que se referem os artigos 10.º e 11.º no tocante à medida a adotar, a decisão é reduzida a escrito, tomando a forma de acordo, nos termos do disposto nos artigos 31.º a 33.º, o qual é assinado pelos intervenientes.
- 4. Não havendo acordo, e mantendo-se a situação que justifique a aplicação de medida, o serviço de proteção da criança e jovem remete o processo ao Ministério Público.



#### Artigo 75.º

#### Arquivamento do processo

Cessando a medida, o processo é arquivado, só podendo ser reaberto se ocorrerem novos factos que justifiquem a aplicação de medida de promoção e proteção.

#### CAPÍTULO IX

#### Do processo judicial de promoção e proteção

# Artigo 76.º

#### Natureza do processo

O processo judicial de promoção dos direitos e proteção das crianças e jovens em perigo, doravante designado processo judicial de promoção e proteção, é de jurisdição voluntária.

# Artigo 77.º

#### **Tribunal competente**

- 1. Compete ao Tribunal Distrital da área da residência da criança ou jovem a instrução e o julgamento do processo judicial de promoção e proteção.
- 2. Para efeito do disposto no número anterior, o Tribunal Distrital constitui-se em tribunal de família e menores.

### Artigo 78.º

# **Processos urgentes**

- 1. Os processos judiciais de promoção e proteção são de natureza urgente, correndo nas férias judiciais.
- 2. Os processos judiciais de promoção e proteção não estão sujeitos a distribuição, sendo imediatamente averbados ao juiz de turno.

#### Artigo 79.º

#### Assistência jurídica

1. Os pais, o representante legal ou quem tiver a guarda de facto podem, em qualquer fase do processo, constituir advogado ou requerer a nomeação de defensor público que o represente, a si ou à criança ou ao jovem.



- 2. É obrigatória a nomeação de advogado ou defensor público à criança ou jovem quando os seus interesses e os dos seus pais, representante legal ou de quem tenha a guarda de facto sejam conflituantes e ainda quando a criança ou jovem com a maturidade adequada o solicitar ao tribunal.
- 3. A nomeação do patrono é efetuada nos termos da lei que regula o exercício da advocacia ou do Estatuto da Defensoria Pública.
- 4. No debate judicial é obrigatória a constituição de advogado ou a nomeação de defensor público à criança ou jovem.

#### Artigo 80.º

#### Contraditório

- 1. A criança ou jovem, os seus pais, representante legal ou quem tiver a guarda de facto têm direito a requerer diligências e oferecer meios de prova.
- 2. No debate judicial podem ser apresentadas alegações escritas e é assegurado o contraditório.
- 3. O contraditório quanto aos factos e à medida aplicável é sempre assegurado em todas as fases do processo, designadamente tendo em vista a obtenção do acordo e no debate judicial.

#### Artigo 81.º

#### **Iniciativa processual**

- 1. A iniciativa processual cabe ao Ministério Público.
- 2. Os pais, o representante legal, as pessoas que tenham a guarda de facto e a criança ou jovem com idade superior a 12 anos podem também requerer a intervenção do tribunal no caso previsto na alínea *d*) do artigo 12.°.

#### Artigo 82.º

#### Fases do processo

- 1. O processo de promoção e proteção é constituído pelas fases de instrução, debate judicial, decisão e execução da medida.
- 2. Recebido o requerimento inicial, o juiz profere despacho de abertura de instrução ou, se considerar que dispõe de todos os elementos necessários, o juiz manda notificar o Ministério Público, a criança ou jovem, os pais, o representante legal, e quem detiver a sua guarda de facto da criança ou jovem, seguindo-se os demais termos nele previstos.



# Artigo 83.º

#### **Despacho** inicial

- 1. Declarada aberta a instrução, o juiz designa data para a audição obrigatória:
  - a) Da criança ou do jovem;
  - b) Dos pais, do representante legal da criança ou do jovem ou da pessoa que tenha a sua guarda de facto.
- 2. No mesmo despacho, o juiz, sempre que o julgar conveniente, pode designar dia para ouvir os técnicos que conheçam a situação da criança ou do jovem a fim de prestarem os esclarecimentos necessários.
- 3. Com a notificação da designação da data referida no n.º 1 procede-se também à notificação do Ministério Público, da criança ou jovem, dos pais, do representante legal, de quem detiver a sua guarda de facto da criança ou jovem para, querendo, requererem a realização de diligências instrutórias ou juntarem meios de prova.

#### Artigo 84.º

#### Informação ou relatório social

- 1. O juiz, se o entender necessário, pode utilizar, como meios de obtenção da prova, a informação ou o relatório social sobre a situação da criança e do jovem e do seu agregado familiar.
- 2. A informação é solicitada pelo juiz aos serviços de proteção das crianças e jovens, que a remetem ao tribunal no prazo de oito dias.
- 3. A elaboração de relatório social é solicitada pelo juiz aos serviços de proteção das crianças e jovens, que o remete no prazo de 30 dias.

#### Artigo 85.º

#### Duração

A instrução do processo de promoção e de proteção não pode ultrapassar o prazo de quatro meses.

# Artigo 86.º

# Encerramento da instrução

- 1. O juiz, ouvido o Ministério Público, declara encerrada a instrução e:
  - a) Decide o arquivamento do processo;



- b) Designa dia para uma conferência com vista à obtenção de acordo de promoção e protecção; ou
- c) Quando se mostre manifestamente improvável uma solução negociada, determina o prosseguimento do processo para realização de debate judicial e ordena a notificação do Ministério Público, da criança ou jovem, dos pais, do representante legal, de quem detiver a sua guarda de facto.
- 2. Quando a impossibilidade de obtenção de acordo quanto à medida de promoção e de proteção resultar de comprovada ausência em parte incerta de ambos os progenitores, ou de um deles, quando o outro manifeste a sua adesão à medida de promoção e proteção, o juiz pode dispensar a realização do debate judicial.
- 3. O disposto no número anterior é aplicável, com as devidas adaptações, ao representante legal e ao detentor da guarda de facto da criança ou jovem.

#### Artigo 87.º

#### Arquivamento

O juiz decide o arquivamento do processo quando concluir que, em virtude de a situação de perigo não se comprovar ou já não subsistir, se tornou desnecessária a aplicação de qualquer medida de promoção e proteção.

# Artigo 88.º

#### Decisão negociada

O juiz convoca para a conferência, com vista à obtenção de acordo de promoção e proteção, o Ministério Público, a criança ou jovem, os pais, o representante legal ou quem tenha a guarda de facto da criança ou jovem e as pessoas e representantes de entidades cuja presença e subscrição do acordo seja entendida como relevante.

#### Artigo 89.º

### Acordo tutelar cível

- 1. Na conferência e verificados os pressupostos legais, o juiz homologa o acordo alcançado em matéria tutelar cível, ficando este a constar por apenso.
- 2. Não havendo acordo seguem-se os trâmites previstos na lei tutelar cível.



#### Artigo 90.º

#### Acordo de promoção e protecção

- 1. Ao acordo de promoção e proteção é aplicável, com as devidas adaptações, o disposto nos artigos 29.º a 31.º.
- 2. Não havendo oposição do Ministério Público, o acordo é homologado por decisão judicial.
- 3. O acordo fica a constar da ata e é subscrito por todos os intervenientes.

# Artigo 91.º

# **Debate judicial**

- 1. Se não tiver sido possível obter o acordo de promoção e proteção, ou tutelar cível adequado, ou quando estes se mostrem manifestamente improváveis, o juiz manda notificar o Ministério Público, a criança ou jovem, os pais, o representante legal, quem detiver a guarda de facto da criança ou jovem para alegarem, por escrito, querendo, e apresentarem prova no prazo de 10 dias.
- 2. Recebidas as alegações e apresentada a prova, o juiz designa dia para o debate judicial e ordena a notificação das pessoas que devam comparecer.
- 3. Com a notificação da data para o debate judicial é dado conhecimento aos pais, ao representante legal ou a quem tenha a guarda de facto das alegações e prova apresentada pelo Ministério Público e, a este, das restantes alegações e prova apresentada.
- 4. Para efeitos de revisão das medidas a que se refere o artigo 38.º não há debate judicial, exceto se estiver em causa:
  - a) A substituição da medida de promoção e proteção aplicada; ou
  - b) A prorrogação da execução da medida de colocação.

# Artigo 92.º

# Organização do debate judicial

- 1. O debate judicial é contínuo, decorrendo sem interrupção ou adiamento até ao encerramento, salvo as suspensões necessárias para alimentação e repouso dos participantes.
- 2. O debate judicial não pode ser adiado e inicia-se com a produção da prova e audição das pessoas presentes, ordenando o juiz as diligências necessárias para que compareçam os não presentes na data que designar para o seu prosseguimento.
- 3. A leitura da decisão é pública, mas ao debate judicial só podem assistir as pessoas que o tribunal expressamente autorizar.



#### Artigo 93.º

#### Regime das provas

Para a formação da convicção do tribunal e para a fundamentação da decisão, sob pena de nulidade, só podem ser consideradas as provas que puderem ter sido contraditadas durante o debate judicial.

### Artigo 94.º

# Documentação

A audiência é sempre gravada, devendo apenas ser assinaladas na ata o início e o termo de cada depoimento, declaração, informação, esclarecimento, requerimento e respetiva resposta, despacho, decisão e alegações orais.

#### Artigo 95.º

#### Alegações

Produzida a prova, o juiz concede a palavra ao Ministério Público e aos advogados ou defensores públicos para alegações, por trinta minutos cada um.

### Artigo 96.º

#### Decisão

- 1. Terminado o debate, o juiz recolhe para elaborar a decisão.
- 2. A decisão inicia-se por um relatório sucinto, em que se identifica a criança ou jovem, os seus pais, representante legal, ou a pessoa que tem a guarda de facto e se procede a uma descrição da tramitação do processo.
- 3. Ao relatório segue-se a fundamentação que consiste na enumeração dos factos provados e não provados, bem como na sua valoração e exposição das razões que justificam o arquivamento ou a aplicação de uma medida de promoção e proteção, terminando pelo dispositivo e decisão.

#### Artigo 97.º

#### Leitura da decisão

A decisão é lida pelo juiz, podendo ser ditada para a ata imediatamente após o encerramento do debate judicial.

2. No caso de especial complexidade, o debate judicial pode ser suspenso e designado novo dia para leitura da decisão, num prazo máximo de três dias.



### Artigo 98.º

#### Notificação da decisão

A decisão é notificada ao Ministério Público, à criança ou o jovem, aos pais, ao representante legal e a quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem, contendo informação sobre a possibilidade, a forma e o prazo de interposição do recurso.

### Artigo 99.º

#### Recursos

- 1. Cabe recurso das decisões que, definitiva ou provisoriamente, se pronunciem sobre a aplicação, alteração ou cessação de medidas de promoção e proteção.
- 2. Podem recorrer o Ministério Público, a criança ou o jovem, os pais, o representante legal e quem tiver a guarda de facto da criança ou do jovem.

# Artigo 100.º

#### Processamento e efeito dos recursos

- 1. Os recursos são processados e julgados como os agravos em matéria cível.
- 2. Cabe ao tribunal recorrido fixar o efeito do recurso.

#### Artigo 101.º

#### A execução da medida

No processo judicial de promoção e proteção a execução da medida será efetuada nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 35.º.

#### Artigo 102.º

#### Direito subsidiário

Ao processo judicial de promoção e proteção são aplicáveis subsidiariamente, com as devidas adaptações, na fase de debate judicial e de recursos, as normas relativas ao processo civil de declaração sob a forma comum.

#### Artigo 103.º

# Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor 90 dias após a data da sua publicação.



Os deputados proponentes,